



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000355566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004416-25.2021.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante MUNICÍPIO DE ITAPEVI, é apelado RENATO DELFINO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1004416-25.2021.8.26.0271

Apelante : **Município de Itapevi**
Apelado : **Renato Delfino Filho**
Comarca : **Itapevi**

Voto nº 50.117.

EXECUÇÃO FISCAL – Município de Itapevi – Pagamento do débito após o ajuizamento da demanda – Quitação tão somente do valor principal – Não oposição da Municipalidade no momento oportuno - Hipótese, todavia, em que o exequente faz jus às verbas de sucumbência – Princípio da causalidade – Honorários advocatícios que devem ser suportados pelo executado. Recurso provido em parte.

V i s t o s .

Execução fiscal relativa a Taxa de Fiscalização de Funcionamento e Anúncio dos exercícios de 2014 a 2015, do Município de Itapevi, julgada extinta pela sentença de fls. 29, prolatada pelo MM Juiz de Direito Udo Wolff Dick Appolo Do Amaral, com fundamento nos arts. 485, inciso VI e 924, inciso II do CPC.

Apela o Município buscando a reforma aos seguintes argumentos, em resumo: o Município de Itapevi, em sua impugnação aos embargos à execução fiscal (fls. 25/28), não anuiu incondicionalmente com a extinção da execução fiscal, pautando-se a sentença recorrida por uma premissa equivocada de fato; a anuência do Município estava claramente condicionada à

conversão do depósito judicial em renda, conforme os termos do artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80, e à subsequente verificação da adequação do valor depositado; o depósito judicial realizado a título de garantia do juízo não extingue o crédito tributário até que seja convertido em renda e deduzidos os consectários da mora, nos termos da Súmula 677 do STJ; de igual modo, a extinção da execução fiscal somente poderia ter sido decretada após a conversão do depósito em renda e a verificação de que o montante depositado era suficiente para quitar integralmente a dívida, incluindo juros e correção monetária; requer, por fim, a reforma da sentença para que se reconheça a litigiosidade existente na demanda e a condenação do embargante/apelado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com base no princípio da causalidade, a serem fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º do CPC, observando-se o disposto no § 8º-A do mesmo artigo.

Regularmente processado, não se registrando resposta.

É o relatório.

Comporta provimento parcial o apelo.

Trata-se de execução fiscal relativa a Taxa de Fiscalização, Funcionamento e Anúncio dos exercícios de 2014 e 2015, do Município de Itapevi, ajuizada em **25/10/2018**.

Conforme se observa do processamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

do feito, o executado opôs embargos alegando excesso de execução, bem como noticiando o pagamento do débito através de depósito judicial, no valor de R\$ 1.361,10 (fls. 16).

A Municipalidade ofertou impugnação aos embargos e requereu a conversão do depósito em renda, informando: *“Após a conversão em renda a favor do Município, se em termos, a Fazenda Pública irá prosseguir com o requerimento de extinção da execução fiscal por pagamento do débito”*.

Diante da informação de quitação do débito, o juízo *a quo* extinguiu o feito e determinou o levantamento, em favor da exequente, do valor depositado nos autos, deixando de condenar as partes no pagamento de honorários sucumbenciais.

Assiste-se de parcial razão o Município-apelante.

Efetuada o depósito judicial às fls. 16, no valor de R\$ 1.316,10, correspondente ao valor do débito inscrito, conforme CDA de fls. 17, e apresentada a impugnação aos embargos, cabia a Municipalidade, na mesma oportunidade, indicar a existência de débitos remanescentes, a ensejar o prosseguimento do feito.

Não obstante, limitou-se a requerer a conversão do depósito em renda, resignando-se com o valor depositado nos autos.

Registre-se que, no tocante ao requerimento de conversão do depósito em renda, a r. sentença determinou expressamente o levantamento, em favor da Municipalidade, do valor depositado às fls. 16.

Com relação à condenação do embargante no pagamento das verbas de sucumbência, assiste-se de razão a exequente, uma vez que o executado deu causa à instauração da lide.

Assim, e em se tratando de pagamento realizado após o ajuizamento da demanda, o exequente faz jus ao recebimento do valor das custas e dos honorários advocatícios.

Menciona-se a respeito o entendimento do STJ firmado quando do julgamento do REsp. nº 1.592.755/MG (Rel. Min. Herman Benjamin, V.U., j. 24/05/2016), nos seguintes termos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PAGAMENTO DO DÉBITO PELO EXECUTADO ANTES DA SUA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo Princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é quem deve arcar com as despesas deles decorrentes. 3. No caso sub judice, ficou demonstrado que o recorrente ajuizou Ação de Execução Fiscal a fim de cobrar débito tributário do recorrido.

Este, reconhecendo a dívida, pagou todo o débito antes de citado. O Tribunal mineiro entendeu que não caberia o pagamento de custas e honorários advocatícios ao Estado, porquanto a relação processual não havia sido integralmente formalizada. 4. Contudo, o entendimento do Tribunal local vai de encontro com o Princípio da Causalidade, que prevê o pagamento das despesas e dos honorários por aquele que der causa à demanda, mesmo que a relação jurídica processual não tenha sido formada, pois o autor da ação não pode ser prejudicado pelo exercício de um direito legítimo que, no caso, é a propositura da execução fiscal. Precedente: AgRg no AREsp 759.959/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/9/2015. 5. Recurso Especial provido.”

No mesmo sentido, o v. acórdão desta 15ª Câmara de Direito Público, proferido na Apelação nº 0001225-75.2004.8.26.0435 (Rel. Rezende Silveira, V.U., j. 19/12/2018), cuja ementa segue transcrita:

“EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 1999 a 2000 – Parcelamento administrativo – Acordo que engloba o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios logo na primeira parcela – Consta nos autos informação de que houve quitação somente do débito principal - Pretensão de prosseguimento da execução para cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios – Possibilidade - Sentença que julgou extinta a execução diante da satisfação do débito reformada - Recurso provido.”

Corolário do que ora se decide, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que atende aos critérios do art. 85, §§ 2º, 3º e 11º do NCPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Anota-se, a propósito, estar o autor na condição de beneficiário da Justiça Gratuita, sujeito às condições do art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fls.29).

Ante o exposto, então, meu voto dá provimento parcial ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica